

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se aos incisos I a III do *caput* do art. 1º e ao inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

I – operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização, que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação até 31 de julho de 2026, e que estejam em situação de inadimplência na data de contratação dessa linha de crédito, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II – operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, mesmo que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que permaneceram inadimplentes em 31 de julho de 2026, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

III – parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2027, desde que atendidas as seguintes condições:



a) sejam originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento com parcelas vincedas a partir de 1 de junho de 2026 até 31 de dezembro de 2027; ou

b) as parcelas que tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que tenham permanecido inadimplentes em 31 de julho de 2026; ou

.....”

“Art. 6º

I – tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e tenham permanecido inadimplentes em 31 de julho de 2026, desde que devidamente registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia o alcance do programa de composição de dívidas rurais em três pontos: estende para 31 de julho de 2026 as datas de referência aplicáveis às operações de custeio, comercialização e industrialização; amplia até 31 de dezembro de 2027 o horizonte das parcelas de investimento; e retira a exigência de cumulatividade entre as condições de enquadramento.

A extensão da data de referência é necessária porque o texto original fixava o corte em 31 de maio de 2026, anterior à edição da própria Medida Provisória, em julho de 2026. Ficam de fora, sem razão técnica, as operações renegociadas, prorrogadas ou inadimplentes nos



meses de junho e julho, período imediatamente anterior à publicação da norma, em que se encontram exatamente os produtores que o programa visa alcançar.

A ampliação do horizonte das parcelas de investimento decorre da própria lógica do instrumento: as operações de investimento têm vencimento da primeira parcela dois anos após a contratação, de modo que operações contratadas dentro do prazo permitido geram parcelas com vencimento a partir do final de 2027, hoje excluídas do programa. A extensão alinha a elegibilidade ao fluxo real de vencimentos.

A retirada da cumulatividade elimina o incentivo de condicionar o acesso do produtor à comprovação simultânea das condições, na prática, de exigir a inadimplência formal para ser atendido, contrariando a finalidade preventiva do programa. Com a alteração, parcelas que atendam às condições passam a ser passíveis de renegociação, preservando produtores economicamente viáveis antes da deterioração da carteira.

A emenda não importa perdão de dívida nem renúncia de receita: as parcelas permanecem integralmente devidas, com os mesmos encargos e garantias, e o acesso à reestruturação permanece condicionado aos limites e condições da Medida Provisória e à análise de risco das instituições financeiras.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

